PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: 1º PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 214/2022.

Interessados: Contratante/Contratada

I – RELATÓRIO:

O Expediente refere-se ao Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº. 214/2022, Processo Licitatório nº 024/2022, Pregão Eletrônico nº 019/2022/FMS, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Santana do Araguaia-PA e a empresa RENATO DOS SANTOS SILVA SERVICOS EIRELI, CNPJ N° 17.281.172/0001-83, e tem por objeto a prorrogação de sua vigência até 30 de Abril de 2023.

Ratificam-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

II – FUNDAMENTOS:

Sobre prorrogação de vigência de contrato, a Lei 8.666/93, por força de seu Art. 57 e segts., estabelece regras para o presente mister, estabelecendo, para tanto, que a duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (....), bem como, determina que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

A doutrina de Marçal Justen Filho preleciona:

3) Prazo de validade contratual

Devem-se distinguir os contratos de execução instantânea e os de execução continuada. A terminologia não é precisa e pode induzir a equívocos.

Os contratos de execução instantânea (ou de escopo)

Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses e vícios redibitórios, evicção, etc.)…

Os contratos de execução continuada

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade…

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário.

Assim entendeu o TCE do Estado de Pernambuco através da decisão T.C.Nº. 1647/07, senãovejamos:

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO DECISÃO T.C. Nº 1647/07

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2007, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

I–É permitida a prorrogação de serviços de natureza continuada, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações);

II–Os serviços de Contabilidade e de Assessoria Jurídica Permanente são considerados, salvo casos excepcionalíssimos, de natureza continuada e, portanto, a prorrogação dos contratos encontra amparo na legislação vigente;

III–Na hipótese de prorrogação contratual, há necessidade de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente, não bastando apenas o termo aditivo ao contrato, consoante § 2º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93;

IV–Cumpre ressaltar que a opção pela prorrogação de tais contratos exigirá uma ampla análise prévia, por parte do gestor, a fim de certificar-se de que tal escolha trará melhores preços e condições mais vantajosas para a administração, condição expressa no dispositivo citado no item I da presente consulta;

V–Caso o contrato tenha origem em processo licitatório em uma das modalidades previstas na legislação, a prorrogação

> **contratual está condicionada à preservação da modalidade licitatória, considerando-se o valor total do contrato incluindo as prorrogações, bem como a previsão no instrumento convocatório da licitação, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia expressamente previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93; VI–Inexistindo previsão de prorrogação no edital da licitação e no contrato, ainda assim é permitida a prorrogação, todavia, nos termos do artigo 57, § 1º, inciso IV da Lei nº 8.666/93, ou seja, obedecendo-se ao limite de acréscimo de 25% estabelecido no artigo 65, § 1º da mesma lei.**

Como se observa, a possibilidade tanto para o aditivo de prorrogação de vigência de contrato, que é o que se discute no presente caso, quanto para o reequilíbrio financeiro contratual, sempre há, inclusive com agasalho jurídico da Lei maior de Licitação, conforme elucidado linhas acima.

III – PARECER:

Confrontando o expediente com a legislação coligida, embora se tratando propriamente de **PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO** e não de **RENOVAÇÃO DE CONTRATO,** concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 57 e seus incisos, da Lei 8.666/93, sem quaisquer impedimentos ao alcance de sua permissão.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria semanifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, conforme autoriza lei maior retrocitada.

Da mesma maneira, respeitado encontra-se o valor pactuado no ajuste contratual original, ouseja, sempre preservando o caráter vantajoso à contratante.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece *que "a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia…"*, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, 13 de Dezembro de 2022.

IAGO DE SOUZA SANTOS:02023677203
Assinado de forma digital por IAGO DE SOUZA SANTOS:02023677203

IAGO DE SOUZA SANTOS
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB-PA nº 29.098